



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2217/25/TCE-RO (apenso: 1540/24)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2024
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: : Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***. 308.482-**
RESPONSÁVEIS : Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***. 308.482-**
Alex Mendonça Alves – CPF n. ***.898.372-**
SUSPEITO: : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 17 a 21 de agosto de 2026.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE BAIXA PROPORCIONAL DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DISTORÇÃO NÃO MATERIAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS SUBSISTENTES AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 18/TCE-RO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I – Contexto fático: Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024. A Unidade Técnica concluiu que as demonstrações contábeis refletem adequadamente a situação patrimonial da entidade e propôs o julgamento pela regularidade das contas, após considerar suficientes as justificativas apresentadas para afastar dois achados de auditoria: (i) divergência entre o saldo contábil de bens móveis e o inventário físico-financeiro, decorrente da baixa contábil (desreconhecimento) de bens inservíveis antes da conclusão do processo administrativo de desfazimento; e (ii) ausência da baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis, posteriormente regularizada. O Ministério Público de Contas divergiu, sustentando que, embora ausentes dano ao erário e distorção material das demonstrações contábeis, subsistiam impropriedades formais aptas a ensejar o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

II – Questão técnica e/ou jurídica: Definir se a inexistência de distorção material capaz de modificar a opinião de auditoria e a posterior regularização das impropriedades no exercício seguinte são suficientes para afastar integralmente os achados de auditoria ou se permanecem falhas formais existentes ao encerramento do exercício aptas a ensejar ressalvas no julgamento das contas.

III – Entendimento: A inexistência de distorção relevante nas demonstrações contábeis não conduz, necessariamente, ao julgamento das contas pela

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regularidade quando subsistem, ao encerramento do exercício, impropriedades formais decorrentes da inobservância das normas de contabilidade aplicada ao setor público e reveladoras de fragilidades nos controles internos patrimoniais. Distinguem-se a opinião de auditoria financeira, orientada pelos critérios de materialidade e relevância, e o julgamento das contas, que compreende também a conformidade da gestão com as normas jurídicas e contábeis. Incidência da Súmula n. 18 do TCE-RO para julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, com expedição de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos controles patrimoniais e concessão de quitação aos responsáveis.

IV – Fundamento: A NBC TSP 07 autoriza a baixa contábil de ativos que deixaram de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, ainda que pendente o respectivo procedimento administrativo de desfazimento, e a ausência de baixa proporcional da Reserva de Reavaliação não comprometeu o montante global do Patrimônio Líquido nem a confiabilidade das demonstrações contábeis. Todavia, as impropriedades subsistiam ao encerramento do exercício, em desacordo com o MCASP, evidenciando deficiências nos controles internos patrimoniais. A presença de irregularidades formais, sem dano ao erário e após o regular exercício do contraditório, atrai a incidência da Súmula n. 18 do TCE-RO, impondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Mesa Diretora da ALE-RO no exercício de 2024, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, RITCE-RO, em razão das seguintes impropriedades:

a) divergência de R\$ 145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o relatório de inventário

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

físico-financeiro (Anexo TC 15) ao encerramento do exercício, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição), reveladora de fragilidade nos controles internos patrimoniais e nas rotinas de conciliação entre os sistemas contábil e de patrimônio; e

b) ausência de baixa proporcional (realização) da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis (conta 23611020000), no montante de R\$ 316.275,84 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da depreciação registrada no exercício de 2024, em desacordo com a sistemática prevista no MCASP (10ª edição, Parte II, item 11.4.1), regularizada apenas no exercício subsequente.

II – Recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) amplie o quadro do departamento de patrimônio, com provimento de cargo efetivo, com base em estudo técnico-quantitativo que dimensione a real necessidade de recursos para garantir a cobertura integral e tempestiva dos inventários e o adequado controle patrimonial;

b) adote as providências para o aprimoramento dos sistemas informatizados de gestão patrimonial, se possível com integração aos demais sistemas, com interface intuitiva, automação das conciliações e emissão de relatórios adequados para inventários e gestão de bens; e

c) realize o mapeamento completo dos controles internos patrimoniais, identificando e documentando fluxos de trabalho, responsáveis, pontos de controle, procedimentos de reconciliação e mitigação de riscos, devendo o registro analítico das providências adotadas constar em tópico específico do relatório de gestão que integrará a próxima prestação de contas anual.

III – Alertar o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, principalmente as referentes à gestão patrimonial, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de *accountability*;

IV – Intimar desta decisão os senhores Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024, e Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor do processo encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas pertinentes, archive este processo.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Omar Pires Dias, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 21 de agosto de 2026.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2217/25/TCE-RO (apenso: 1540/24)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2024
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: : Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***. 308.482-**¹
RESPONSÁVEIS : Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***. 308.482-**
Alex Mendonça Alves – CPF n. ***.898.372-**
SUSPEITO: : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 17 a 21 de agosto de 2026.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Marcelo Cruz da Silva, na condição de Deputado Presidente.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente, em 27.3.2025, bem como a referida prestação de contas foi entregue a este Tribunal contendo todos os documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCE-RO (art. 7º, inciso III).
3. Procedida a análise técnica, a Unidade Especializada emitiu Relatório Técnico Conclusivo (ID 1849661) pela regularidade das presentes contas, consignando, contudo, achados de auditoria de natureza contábil, classificados no capítulo de principais assuntos que não modificaram a opinião sobre as demonstrações financeiras, quais sejam:
 - A1 - Ativo Imobilizado - Bens Móveis: Inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15);
 - A2 - Patrimônio Líquido – Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis: Baixa Proporcional da Reserva de Reavaliação.
4. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 0298/2025-GPYFM (ID=1874509), divergiu parcialmente do entendimento técnico, por entender que as impropriedades identificadas, de natureza formal, ensejariam o julgamento das contas como regulares com ressalvas, pugnando pela prévia audiência dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹ Art. 38. Considera-se interessado:

I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, edital de licitação, dispensa ou inexistência de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. Acolhendo a manifestação ministerial, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2026-GCJEPPM (ID=1884952), determinei a audiência dos Senhores Marcelo Cruz da Silva, Presidente no exercício de 2024, e Alex Mendonça Alves, Presidente em 2025, para apresentação de alegações de defesa quanto aos achados A1 e A2, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas por meio do Ofício n. 406 (Doc. n. 00769/24), as quais foram submetidas à análise conclusiva do corpo técnico, que as considerou suficientes para afastar ambos os achados de auditoria, propondo o seguinte encaminhamento (ID=1917395):

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

4.1. Julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, Presidente, (CPF: ***.898.372-**), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE).

4.2. Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO sobre a necessidade de atenção às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, principalmente referentes a gestão patrimonial, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de accountability.

4.3. Recomendar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO que amplie o quadro do departamento de patrimônio, com provimento de cargo efetivo, com base em estudo técnico-quantitativo que dimensione a real necessidade de recursos para garantir a cobertura integral e tempestiva dos inventários e o adequado controle patrimonial; adote as providências para aprimoramento dos sistemas informatizados de gestão patrimonial, se possível com integração aos demais sistemas, com interface intuitiva, automação das conciliações e emissão de relatórios adequados para inventários e gestão de bens; realize o mapeamento completo dos controles internos patrimoniais, identificando e documentando fluxos de trabalho, responsáveis, pontos de controle, procedimentos de reconciliação e mitigação de riscos.

4.4. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0057/2026-GPYFM (ID=1976866), divergiu do entendimento técnico conclusivo (que sugeria a regularidade plena) e opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, sustentando que os ajustes realizados em 2025 não elidem as impropriedades formais existentes no encerramento do balanço de 2024:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Julgadas regulares com ressalvas, as contas Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça -

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo-lhe concedida quitação plena, na forma do art. 17 da mesma norma;

2. Recomendado à Administração da ALE/RO que:

2.1. Amplie o quadro do departamento de patrimônio, com base em estudo técnico-quantitativo que dimensione a real necessidade de recursos para garantir a cobertura integral e tempestiva dos inventários e o adequado controle patrimonial;

2.2. Adote as providências para aprimoramento dos sistemas informatizados de gestão patrimonial, se possível com integração aos demais sistemas, com interface intuitiva, automação das conciliações e emissão de relatórios adequados para inventários e gestão de bens e;

2.3. Realize o mapeamento completo dos controles internos patrimoniais, identificando e documentando fluxos de trabalho, responsáveis, pontos de controle, procedimentos de reconciliação e mitigação de risco.

8. É o sucinto relatório.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. A análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, referente ao exercício de 2024 (Processo n. 02217/25), restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos e no portal da transparência da entidade, visto que o trabalho foi estruturado para fornecer asseguração limitada.

10. Acrescente-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações presenciais na unidade ao longo do exercício, nem auditorias financeiras completas destinadas a uma asseguração razoável (que exige testes substancialmente mais extensos), o que limita a opinião técnica aos elementos disponibilizados pela jurisdicionada.

1 - Situação das Prestações de Contas dos exercícios anteriores

11. As contas relativas aos exercícios de 2021 e 2022 foram julgadas regulares com ressalvas e a prestação de contas relativa ao exercício de 2023 foi julgada regular, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação	Decisão
2021	0706/22	14.12.23	Regular com Ressalvas	APL-TC 00238/23
2022	1733/23	13 a 17.05.24	Regular com Ressalvas	APL-TC 00089/24
2023	1851/24	24 a 28.03.25	Regular	APL-TC 00035/25

Fonte:PCE desta Corte. Acesso em 10.07.2026.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

12. Trata-se de exercícios distintos, de modo que os julgamentos anteriores não vinculam a apreciação da presente conta, relativa ao exercício financeiro de 2024, entregue tempestivamente e instruída com todos os documentos exigidos pela IN n. 13/04-TCE-RO (art. 7º, III), estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.
13. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2024.

2 - Exatidão das Demonstrações Contábeis

14. Segundo registrou a unidade técnica, as demonstrações contábeis consolidadas da ALE-RO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente, a situação patrimonial em 31.12.24 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes alcançados.

3 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

15. A Lei Estadual n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, que aprovou o orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2024, consignou para o Poder Legislativo Estadual dotação inicial no valor de R\$ 496.609.262,00, não tendo havido alteração líquida na autorização final.

16. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO	VALOR	%
Dotação Inicial	496.609.262,00	100,00
(=) Despesa Autorizada (Autorização Final)	496.609.262,00	100,00
(-) Despesa Executada (Empenhada)	426.591.493,10	85,90
(=) Saldo de Dotação	70.017.768,90	14,10

Fonte: Balanço Orçamentário (Anexo 12) – ID 1782927.

17. Como se observa, a despesa executada correspondeu a 85,90% da dotação autorizada, remanescendo saldo de dotação de R\$ 70.017.768,90 ao final do exercício.

18. Passo seguinte, observa-se que o **Balanço Financeiro**, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS	DISPÊNDIOS
-----------	------------

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	9.755.564,41	Despesa Orçamentária (VI)	426.591.493,10
Transferências Financeiras Recebidas (II)	434.424.849,63	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	39.868.890,94
Recebimentos Extraorçamentários (III)	243.151.633,91	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	190.832.016,92
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	65.462.234,15	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	95.501.881,14
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	752.794.282,10	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	752.794.282,10

Fonte: Balanço Financeiro (Anexo 13) – ID 1782928.

19. O saldo disponível em 31.12.2024, no montante de R\$ 95.501.881,14, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.
20. Ao proceder à análise do resultado financeiro, examinando o **Balanço Patrimonial**, verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R\$ 95.501.881,14 e o passivo financeiro no valor de R\$ 36.141.136,39.
21. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros, constata-se um resultado financeiro superavitário de R\$ 59.360.744,75.

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável) R\$ 95.501.881,14

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 36.141.136,39

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 59.360.744,75

22. Conforme se verifica, as disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. Análise da execução dos programas e ações

23. Foi realizada uma análise comparativa entre o planejado e o executado para verificar a execução dos programas e ações quanto à eficiência, eficácia e economicidade, visando avaliar se as metas foram alcançadas conforme o estabelecido no PPA e na LOA.
24. O Controle Interno da ALE-RO, no Relatório Anual de 2024, destacou que as alterações orçamentárias totalizaram R\$ 51.368.486,02 em acréscimos e o mesmo montante em reduções durante o exercício, o que representa uma movimentação de 10,34% em relação à dotação inicial.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

25. Embora tais ajustes sejam instrumentos para adequar os recursos às necessidades reais do órgão, o volume de alterações pode sinalizar a necessidade de um planejamento inicial mais preciso ou de maior flexibilidade na gestão orçamentária.
26. Como exemplo, o Programa 2126 – Poder Legislativo em Ação apresentou o melhor desempenho, com 91,21% de liquidação de sua dotação. Em contrapartida, o Programa 1006 – Aperfeiçoamento da Gestão executou apenas 49,25%, queda esta justificada pela "sinalização de queda na receita do Estado, ocasionando uma revisão nas prioridades de investimentos". Já o Programa 0000 – Operações Especiais registrou apenas 8,45% de execução, por se tratar de reserva para dívidas e sentenças judiciais que não se concretizaram integralmente no exercício.
27. A execução orçamentária global da ALE-RO em 2024 atingiu 85,90% de empenhamento e 80,80% de liquidação sobre a dotação atualizada. Apesar do desempenho geral ter sido considerado satisfatório pelo controle interno, reforçou-se a necessidade de monitoramento contínuo para identificar as causas das variações e otimizar a aplicação dos recursos públicos.
28. As modificações nas dotações ocorreram com frequência e, no caso do Programa 1006, foram expressivas, o que sugere desafios na execução de projetos planejados ou a necessidade de ajustes nas estimativas orçamentárias face ao cenário econômico estadual.
29. De modo geral, a maioria dos programas apresentou um bom índice de execução, com destaque para as ações finalísticas e de manutenção, que alcançaram elevados índices de liquidação.
30. É recomendável que a ALE-RO aprofunde a análise das causas de variações significativas, especialmente as reduções em programas de investimento, visando minimizar ajustes expressivos ao longo do exercício futuro.
31. A avaliação da eficácia e efetividade ainda enfrenta o desafio da ausência de uma metodologia institucionalizada e indicadores próprios, tendo a Controladoria utilizado parâmetros externos (CGE-MG) como boa prática para suprir essa lacuna.
32. É fundamental que a ALE-RO continue aprimorando o uso de indicadores de desempenho e impacto que permitam mensurar o resultado efetivo das ações na sociedade, fortalecendo a transparência, o controle social e a *accountability*.

5 - Relatório de Gestão

33. A análise do Relatório de Gestão 2024 (ID=1782932) atestou a qualidade da comunicação e a suficiência das informações apresentadas sobre os programas, ações e resultados da ALE-RO. O documento demonstrou evolução ao incluir dados quantitativos comparativos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, permitindo o acompanhamento da dotação orçamentária e da despesa liquidada por programa, além da produção legislativa.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

34. Identificou-se, contudo, que a análise pode ser aprimorada no aspecto qualitativo, comparando a eficiência das entregas entre os anos, em vez de focar predominantemente na descrição das atividades do ano corrente.
35. Verificou-se que o relatório contempla informações sobre a gestão de pessoas, detalhando a Despesa com Pessoal e seu percentual sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), em estrita conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os documentos de suporte descrevem a estrutura de cargos efetivos e comissionados, a regulamentação de auxílios e indenizações, e destacam o desenvolvimento de programas como o Bolsa Estágio e o Jovem Aprendiz.
36. Para o fortalecimento da *accountability*, recomenda-se que a ALE-RO continue aprimorando o uso de indicadores de desempenho e impacto para mensurar o resultado efetivo de suas ações na sociedade.
37. O planejamento estratégico também se beneficia de medidas já adotadas, como a ampliação do quadro de cargos efetivos (Lei Complementar n. 1.237/24) e a criação da Comissão Permanente de Inventário em março de 2025, que visam garantir a fidedignidade dos controles internos e sanar as inconsistências patrimoniais detectadas pela auditoria.

6 - Notas Explicativas

38. O principal objetivo das Notas explicativas é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis para seus diversos usuários. Para tanto, elas devem ser claras, sintéticas e objetivas.
39. O Corpo Técnico realizou a conferência da peça, no que se refere ao seu conteúdo, com os critérios estabelecidos pelo MCASP 10ª edição e normas aplicáveis.
40. Verificou-se que as Notas Explicativas atendem satisfatoriamente aos principais requisitos de transparência, mas carecem de ajustes estruturais e detalhamentos específicos, especialmente nos seguintes pontos:
 - a. Balanço Orçamentário: Ausência de detalhamento sobre a utilização de recursos de Superávit Financeiro e Saldos de Exercícios Anteriores para o financiamento de despesas do exercício;
 - b. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC): Falta de menção à existência (ou não) de saldos de caixa e equivalentes que não estejam disponíveis para uso imediato pelo ente;
 - c. Balanço Financeiro e DVP: Identificou-se numeração duplicada no Balanço Financeiro (Nota 5.1.2) e referências cruzadas genéricas nas notas da DVP (7.1 a 7.3), que dificultam a navegabilidade e compreensão integrada das demonstrações.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

41. Quanto ao teste de recuperabilidade de ativos (impairment), a unidade técnica registrou que a Assembleia Legislativa iniciou, no exercício de 2024, tratativas e pesquisas para buscar alternativas para a implementação desses procedimentos, buscando dar cumprimento à Instrução Normativa n. 001/23/SG/ALERO.
42. Ao finalizar a análise acerca das Notas Explicativas a Unidade Técnica Especializada assim concluiu:

100. Em conclusão, as notas explicativas da Assembleia Legislativa de Rondônia para o exercício de 2024 apresentam, de maneira geral, um bom nível de transparência e detalhamento, atendendo satisfatoriamente à finalidade de esclarecer as demonstrações contábeis. Destacam-se positivamente as explicações detalhadas sobre questões complexas, como o registro do passivo atuarial como evento subsequente.

Contudo, para atingir a plena conformidade com as normas, são necessários aprimoramentos pontuais, principalmente quanto a estrutura das notas, e detalhamentos específicos. A implementação desses ajustes elevará a qualidade da prestação de contas a um nível de excelência, garantindo total aderência às exigências normativas.

7 - Controle sobre Caixa e Equivalentes de Caixa

43. Visando subsidiar a análise quanto aos controles adotados, a implementação e a efetividade desses controles relacionados ao Caixa e Equivalentes de Caixa e ao Ativo Imobilizado, foi encaminhado à ALE-RO um questionário por meio do Ofício n. 1054/25/GABPRES/TCERO (ID=1845158).
44. Após a análise das respostas enviadas pela jurisdicionada (ID=1845176), concluiu-se que as informações foram suficientes para diagnosticar a situação dos controles, evidenciando fragilidades relevantes que, embora não tenham comprometido a fidedignidade geral das demonstrações do exercício, indicam a necessidade de aprimoramento estrutural.
45. Em síntese, verificou-se que a gestão enfrenta dificuldades devido à falta de integração entre os sistemas informatizados (como o software PUBLICENTER, o contábil SIGEF e o administrativo SEI), o que obriga a realização de conciliações manuais, tornando os processos de controle lentos e mais suscetíveis a erros operacionais. Além disso, o Controle Interno da ALE-RO detectou pendências na conciliação bancária que, embora qualificadas como "irrisórias", reforçam a necessidade de maior precisão nos registros.
46. Recomenda-se à ALE-RO, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, que priorize a modernização e integração de seus sistemas de gestão, promovendo o mapeamento completo dos fluxos de trabalho e a formalização de procedimentos de controle interno, visando automatizar as conciliações e garantir a segurança e agilidade no tratamento dos dados financeiros e patrimoniais.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

8 - Dos achados de auditoria e da análise das justificativas

47. A controvérsia remanescente nos autos limita-se à análise da suficiência das justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto aos dois achados de auditoria de natureza contábil (A1 e A2) que motivaram a audiência determinada pela DM n. 0013/26-GCJEPPM, cumprindo definir se tais justificativas possuem o condão de afastar integralmente as impropriedades, como concluiu o corpo técnico, ou se estas subsistem como falhas formais aptas a ensejar a aposição de ressalvas ao julgamento, como opinou o Ministério Público de Contas.
48. Adianto que acolho o parecer ministerial, pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem desmerecer, contudo, a judiciosa análise da unidade técnica quanto à correção contábil das medidas adotadas pela entidade, pelas razões que passo a expor.
49. Convém registrar, de início, que a divergência entre os opinativos decorre menos da apreciação dos fatos, que ambos descrevem de modo convergente, do que da distinta natureza dos juízos formulados.
50. A Unidade Técnica examinou as ocorrências sob a ótica da auditoria financeira, cuja conclusão se governa pela materialidade e pela relevância das distorções para fins de formação da opinião sobre as demonstrações contábeis; o Ministério Público de Contas apreciou os mesmos fatos sob a perspectiva do julgamento das contas, cujo objeto é mais amplo e alcança também a conformidade dos atos de gestão com as normas jurídicas e contábeis aplicáveis.
51. Por isso, a inexistência de distorção material apta a modificar a opinião de auditoria não conduz, necessariamente, ao julgamento pela regularidade quando remanescem, ao encerramento do exercício, impropriedades formais verificadas nos autos.

8.1 - Achado 1 - Ativo Imobilizado - Bens Móveis: inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15)

52. A divergência de R\$ 145.730,39 entre o saldo contábil líquido de bens móveis e o relatório de inventário físico-financeiro, identificada, registre-se, pelo próprio Controle Interno da ALE-RO e divulgada em Notas Explicativas, decorreu da baixa contábil de bens classificados como inservíveis ou não localizados no inventário de 2023, cujos procedimentos administrativos de desfazimento físico e baixa no sistema de patrimônio não haviam sido concluídos até 31.12.24 (Processo de Desfazimento n. 100.1721.000108/2025-21).
53. Em sede de justificativas, os responsáveis esclareceram que a baixa contábil dos bens classificados como inservíveis ou não localizados decorreu da aplicação da NBC TSP 07 e do princípio da prudência, porquanto tais ativos já não possuíam potencial de serviços ou capacidade de geração de benefícios econômicos futuros. Sustentaram, ainda, que a

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

permanência dos bens no sistema patrimonial estava vinculada exclusivamente à conclusão do respectivo processo administrativo de desfazimento, exigência necessária ao cumprimento das formalidades legais para alienação ou destinação dos bens públicos.

54. A Unidade Técnica acolheu tais esclarecimentos, consignando que a decisão de promover a baixa contábil, ainda que pendente a conclusão do procedimento administrativo de desfazimento, mostra-se consentânea com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, por refletir adequadamente a realidade econômica dos ativos. Assinalou que a baixa contábil deve ocorrer quando cessado o potencial de serviços ou de benefícios econômicos do bem, independentemente de sua permanência física no acervo patrimonial.
55. Destacou, ainda, que a manutenção dos bens no sistema de patrimônio não decorreu de impropriedade contábil, mas da necessidade de observância do procedimento administrativo de desfazimento, de modo que a divergência verificada representa mero descompasso temporal entre o registro contábil e o registro patrimonial, sem comprometer a essência econômica da informação produzida.
56. Nessa linha, concluiu que a integridade das demonstrações contábeis permaneceu preservada, uma vez que a situação foi adequadamente evidenciada pela Administração, inclusive mediante divulgação em notas explicativas, permitindo aos usuários das demonstrações conhecer a origem e a natureza da divergência.
57. A equipe técnica ressaltou, ademais, que, no âmbito da auditoria financeira, a simples existência de divergência contábil não conduz, necessariamente, à aposição de ressalvas. Para tanto, impõe-se avaliar sua relevância e materialidade, critérios que orientam a formação da opinião de auditoria quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis.
58. À luz desses parâmetros, concluiu que a divergência apurada não apresentava magnitude suficiente para comprometer a confiabilidade das demonstrações financeiras ou a legalidade da gestão, razão pela qual propôs o afastamento do achado de auditoria, enfatizando que a contabilidade refletia adequadamente a realidade patrimonial da entidade, em prestígio ao princípio da essência sobre a forma, sem prejuízo da expedição de recomendação voltada ao aperfeiçoamento dos controles patrimoniais.
59. Todavia, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, ainda que afastada a materialidade da distorção, a situação revela fragilidade nos controles internos patrimoniais, ausência de sincronização entre os sistemas contábil e de patrimônio e deficiência nas rotinas de conciliação, circunstâncias que transcendem a análise estritamente contábil e alcançam o exame da governança patrimonial, permanecendo caracterizada, no encerramento do exercício de 2024, impropriedade formal relacionada ao controle interno patrimonial.
60. Trata-se, ademais, de falha que não se mostra episódica, porquanto as fragilidades na gestão de bens móveis e na conciliação entre registros contábeis e patrimoniais vêm sendo reiteradamente apontadas por esta Corte nos exercícios anteriores, inclusive por ocasião do julgamento das contas de 2023 (Acórdão APL-TC 00035/25, itens 4.6 e 4.7 do voto condutor).

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**8.2 - Achado 2- Patrimônio Líquido – Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis:
ausência de baixa proporcional da reserva**

61. A ALE-RO, no exercício de 2024, registrou despesa de depreciação de R\$ 2.357.701,20 sobre bens imóveis reavaliados sem efetuar o correspondente lançamento de baixa proporcional (realização) da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis, no montante de R\$ 316.275,84, em desacordo com a sistemática prevista no MCASP (10ª edição, Parte II, item 11.4.1).
62. Quanto a esse achado, os responsáveis reconheceram que deixaram de realizar, no exercício de 2024, a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
63. Contudo, esclareceram que a omissão não acarretou superavaliação do Patrimônio Líquido, uma vez que a despesa de depreciação foi regularmente reconhecida como Variação Patrimonial Diminutiva, reduzindo o resultado do exercício e, por consequência, o saldo patrimonial por intermédio da conta de Resultados Acumulados. Informaram, ainda, que a diferença foi regularizada no exercício de 2025, por meio da Nota de Lançamento n. 2025NL015996.
64. Ao examinar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu que a impropriedade possuía natureza eminentemente classificatória, restrita à composição interna das contas do Patrimônio Líquido. Consignou que, embora a ausência da realização proporcional da reserva tenha afetado a classificação contábil prevista no MCASP, o montante global do Patrimônio Líquido permaneceu íntegro, refletindo adequadamente a realidade econômica e patrimonial da entidade.
65. Nessa perspectiva, a equipe técnica entendeu que a falha não ostentava materialidade nem relevância suficientes para justificar a aposição de ressalva às contas, sobretudo diante da regularização promovida pela Administração no exercício subsequente, circunstância que reforçaria a adequação das medidas corretivas adotadas.
66. Com esses fundamentos, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento do achado de auditoria, por entender que a impropriedade identificada não comprometeu a confiabilidade das demonstrações contábeis nem justificava a modificação da opinião de auditoria, propondo apenas a manutenção das recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles e procedimentos contábeis da entidade.
67. Contudo, como bem assentou o Parquet de Contas, a inobservância dessa sistemática implica descumprimento da norma contábil, distorção na composição interna do Patrimônio Líquido e comprometimento da adequada evidenciação das mutações patrimoniais.
68. O Balanço Patrimonial, por força dos princípios da anualidade e da competência, deve refletir com exatidão a situação patrimonial e financeira do ente ao término do exercício. No caso

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em exame, é incontroverso que o encerramento do exercício de 2024 ocorreu sem a observância integral da sistemática prevista no MCASP para a realização proporcional da Reserva de Reavaliação, bem como com descompassos entre os registros patrimoniais e contábeis, circunstâncias que configuram a impropriedade formal apurada nestes autos.

69. A regularização da diferença no exercício de 2025 não possui o condão de retroagir para sanar a falha existente ao encerramento do exercício. Admitir que correções posteriores afastem, por si sós, as impropriedades verificadas importaria esvaziar a função pedagógica e orientadora do controle externo, transformando o julgamento das contas em mero exame de providências futuras.

9 - Da consequência jurídica: incidência da Súmula n. 18/TCE-RO

70. Delineado esse quadro, tem-se, de um lado, que as impropriedades verificadas são de natureza formal, não geraram dano ao erário e não comprometeram a confiabilidade global das demonstrações contábeis, acerto da análise técnica; de outro, que tais impropriedades subsistiam ao encerramento do exercício de 2024, em desacordo com o MCASP e reveladoras de deficiências nos controles internos patrimoniais, acerto da conclusão ministerial quanto à consequência jurídica.
71. Não se trata, portanto, de afastar o princípio da materialidade, amplamente consagrado na auditoria financeira, mas de reconhecer que o julgamento das contas possui conteúdo normativo próprio, voltado também à observância das normas de contabilidade pública e ao aperfeiçoamento da governança e dos controles internos da Administração.
72. A hipótese amolda-se, com precisão, ao enunciado da Súmula n. 18 deste Tribunal de Contas, segundo o qual a presença de irregularidades formais, de menor gravidade e que não resultem dano ao erário, reclama o julgamento pela regularidade com ressalvas, desde que assegurado o contraditório, pressuposto plenamente observado nestes autos, em que os responsáveis foram regularmente ouvidos em audiência determinada pela DM n. 0013/26-GCJEPPM.
73. Em tais casos, impõe-se, ainda, a expedição de determinações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão e à prevenção da reincidência, providências que adoto na parte dispositiva, na linha do que propugnaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas. A aposição de ressalvas, assim, preserva a coerência entre a realidade contábil demonstrada nos autos e a função preventiva, orientadora e pedagógica desta Corte, sem desconsiderar as medidas corretivas já implementadas pela Administração.
74. Anoto, por dever de coerência, que a ressalva ora aposta não conflita com o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2023 (Acórdão APL-TC 00035/25), antes, com ele se harmoniza. Naquela assentada, as questões patrimoniais identificadas não ensejaram o chamamento dos responsáveis aos autos, de sorte que sequer se perfez o pressuposto do

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contraditório de que depende a incidência da Súmula n. 18, tendo a Corte respondido pela via pedagógica dos alertas e recomendações.

75. A persistência, no exercício de 2024, de fragilidades da mesma natureza nas rotinas de controle patrimonial, já objeto de reiteradas advertências, confere-lhes relevância qualitativa e legitima a gradação da resposta do controle externo, que evolui do alerta para a ressalva. Não há, pois, ruptura, mas coerência: a mesma orientação jurisprudencial, aplicada a um estágio mais avançado de reiteração, e sem prejuízo da quitação plena aos responsáveis, ausentes o dano e a má-fé.
76. A orientação de que providências corretivas implementadas em exercício posterior não afastam as impropriedades existentes ao encerramento do exercício constitui entendimento consolidado nesta Corte de Contas. Em precedente recente, firmado no Acórdão AC1-TC 01007/24 (Processo n. 2158/24), assentou-se que ajustes contábeis posteriores possuem eficácia saneadora para os exercícios subsequentes, mas não descaracterizam as falhas verificadas no exercício objeto da prestação de contas.
77. Na mesma linha, o Acórdão n. 0430/19 (Processo n. 01292/18) consignou que admitir a retroação de correções posteriores esvaziaria a função pedagógica e preventiva do controle externo, ao passo que o Acórdão AC1-TC 00802/18 (Processo n. 01619/17) reafirmou que irregularidades formais, desacompanhadas de dano ao erário, ensejam o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e da Súmula n. 18 deste Tribunal.

10- Monitoramento das determinações e Recomendações desta Corte

78. Foram analisadas pela Equipe Técnica determinações exaradas pela Corte de Contas referentes às contas da gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em relação aos exercícios anteriores consideradas em aberto.
79. Em atenção às diretrizes contidas no Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais, o Relatório de Gestão apresentou registro analítico das providências adotadas pela Assembleia Legislativa quanto às determinações e orientações desta Corte de Contas, notadamente as constantes do Acórdão APL-TC 00196/24 (processo n. 03101/23/TCE-RO), da Decisão Monocrática n. 00131/24-GCJEPPM (processo n. 03566/24), da Decisão Monocrática n. 16/2025-GCJEPPM (processo n. 3790/24) e da Decisão Monocrática n. 0116/2023-GCVCS (processo n. 869/22/TCE-RO).
80. A instrução não apontou descumprimento das determinações monitoradas.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11 - Controle Interno

81. O Controle Interno da ALE-RO apresentou o Relatório Anual de Controle Interno e o Certificado de Auditoria n. 0409482/25 (ID=1782948) acerca das contas anuais de 2024, subscrito pelo Controlador-Geral, senhor Gustavo da Cunha Silveira, que opinou pela "Certificação de Grau Regular" das contas.
82. No desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, o órgão de controle interno identificou tempestivamente inconsistências na conciliação bancária, no montante de R\$ 2.821,21, bem como divergência de R\$ 145.730,39 entre o saldo líquido dos bens móveis registrado na contabilidade e aquele constante do sistema patrimonial, emitindo as correspondentes orientações e recomendações à Administração.
83. No campo da gestão patrimonial e logística, destacou a necessidade de conclusão dos procedimentos administrativos de desfazimento dos bens registrados no sistema patrimonial, providência diretamente relacionada à divergência objeto do Achado A1, além de recomendar o prosseguimento e a conclusão do processo de leilão dos bens inservíveis e dos veículos sem utilização (Processo n. 100.1721.000083/2024-85).
84. As recomendações expedidas evidenciam que o próprio Sistema de Controle Interno identificou fragilidades nas rotinas de controle patrimonial e propôs medidas voltadas ao seu saneamento. Todavia, verificou-se que tais providências ainda não haviam sido integralmente implementadas ao encerramento do exercício de 2024.
85. Esse contexto reforça a necessidade de aperfeiçoamento das rotinas administrativas e dos controles internos patrimoniais, em consonância com as recomendações expedidas pelo órgão de controle interno e com as determinações formuladas nesta decisão.
86. Mostra-se, portanto, pertinente alertar a atual gestão da ALE-RO para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento das recomendações expedidas pelo órgão de controle interno, especialmente aquelas voltadas à regularização dos controles patrimoniais e à conclusão dos procedimentos de desfazimento de bens.

12– Gestão Fiscal

87. A Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2024, objeto do processo n. 01540/24/TCE-RO (apenso), foi considerada consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na LRF, consoante decisão monocrática DM 0037/25-GCJEPPM, conforme se verifica:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativa ao 3º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na condição de Presidente, cumpriu o

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da citada Lei;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 407 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**- Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão;

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para providenciar o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024, para fins de subsidiar sua apreciação, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO e Enunciado Sumular n. 003/TCE RO.

88. Ante o exposto, divergindo do opinativo técnico (ID=1917395) e acolhendo a manifestação ministerial (ID=1976866), submeto a este Colegiado do Pleno o seguinte voto, com base no art. 121, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal²:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Mesa Diretora da ALE-RO no exercício de 2024, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, RITCE-RO, em razão das seguintes impropriedades:

a) divergência de R\$ 145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o relatório de inventário físico-financeiro (Anexo TC 15) ao encerramento do exercício, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição), reveladora de fragilidade nos controles internos patrimoniais e nas rotinas de conciliação entre os sistemas contábil e de patrimônio; e

b) ausência de baixa proporcional (realização) da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis (conta 23611020000), no montante de R\$ 316.275,84 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da depreciação registrada no exercício de 2024, em desacordo com a sistemática prevista no MCASP (10ª edição, Parte II, item 11.4.1), regularizada apenas no exercício subsequente;

² Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente:

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Acórdão APL-TC 00099/26 referente ao processo 02217/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

II – Recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) amplie o quadro do departamento de patrimônio, com provimento de cargo efetivo, com base em estudo técnico-quantitativo que dimensione a real necessidade de recursos para garantir a cobertura integral e tempestiva dos inventários e o adequado controle patrimonial;

b) adote as providências para o aprimoramento dos sistemas informatizados de gestão patrimonial, se possível com integração aos demais sistemas, com interface intuitiva, automação das conciliações e emissão de relatórios adequados para inventários e gestão de bens; e

c) realize o mapeamento completo dos controles internos patrimoniais, identificando e documentando fluxos de trabalho, responsáveis, pontos de controle, procedimentos de reconciliação e mitigação de riscos, devendo o registro analítico das providências adotadas constar em tópico específico do relatório de gestão que integrará a próxima prestação de contas anual.

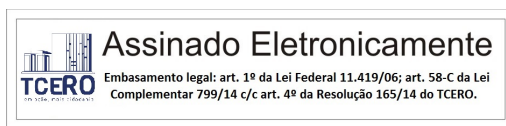
III – Alertar o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade, principalmente as referentes à gestão patrimonial, visando aperfeiçoar a gestão e consequentemente o processo de *accountability*;

IV – Intimar desta decisão os senhores Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2024, e Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor do processo encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

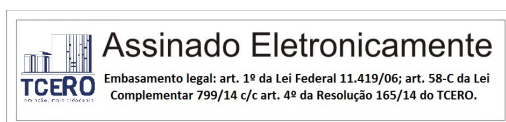
V – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas pertinentes, archive este processo.

Em 17 de Agosto de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR